



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002379-85.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelada BENTA VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002379-85.2024.8.26.0411
APELANTE/APELADO: BENTA VIEIRA DA SILVA
APELADO/APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
COMARCA: PACAEMBU
VOTO Nº 39176

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS – Réu que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação de seguro questionada – Fato negativo, impossível de ser comprovado pela requerente – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC – Montante indevidamente descontado que deverá ser restituído de forma dobrada em relação às parcelas descontadas após 30.03.2021, por ser aplicável a orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, sendo que as parcelas anteriores à tal data comportam restituição de forma simples - Danos morais cabíveis – Quantum arbitrado em R\$ 3.000,00, que não comporta majoração, pois atende as especificidades do caso concreto, notadamente levando-se em consideração o reduzido valor dos descontos mensais – Sucumbência mínima da autora – Honorários redistribuídos - Sentença reformada nesta parte – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c danos materiais, morais e tutela antecipada*” ajuizada por **BENTA VIEIRA DA SILVA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgada **parcialmente procedente**, pela r. sentença de fls. 77/86, cujo relatório adoto, para declarar a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, bem como, a inexigibilidade dos débitos, condenar o requerido a restituir, de forma simples, os eventuais descontos realizados na conta corrente da parte requerente anteriores a 31/03/2021, e em dobro os posteriores, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, sendo os ônus sucumbenciais divididos entre as partes, com

honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita concedida à autora.

Apela a autora, às fls. 89/95, requerendo, em síntese: (i) a majoração do *quantum* fixado em danos morais (fl. 92), para R\$ 15.000,00 (fl. 94, 2º parágrafo); e (ii) o afastamento da condenação no ônus de sucumbência que lhe foi imposta (fl. 94, penúltimo parágrafo).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 126/129.

Também apela o réu, às fls. 113/120, sustentando, em síntese, que: (i) o instrumento contratual foi assinado por meio da digitação de senha diretamente no PinPad – teclado alfanumérico - acoplado à estação de trabalho do gerente ou caixa da agência bancária, mediante o fornecimento de senha pessoal com utilização do cartão magnético e chave de segurança (fl. 114, 3º parágrafo); (ii) descabimento de devolução de valores (fl. 117); (iii) dano moral não comprovado (fl. 118).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado às fls. 130/135.

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento, sendo que a apelação do réu é desprovida.

Trata-se de ação de inexistência de relação contratual c.c. danos materiais e morais, por meio da qual a autora nega (à fl. 2) ter

contratado seguro junto ao réu, embora estejam sendo realizados descontos em sua conta bancária a este título.

Com efeito, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, cabia ao réu comprovar a contratação questionada pela autora – à qual se mostra inviável a produção de prova negativa; entretanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, porque não juntou aos autos nenhum documento capaz de comprovar que a autora esteve na agência bancária no dia e horário da suposta contratação.

Ressalta-se que a Proposta de Contratação apresentada às fls. 44/45 se trata de tela sistêmica elaborada unilateralmente, que não é apta, por si só, a demonstrar a higidez da contratação questionada, sobretudo porque não possui assinatura, inexistindo esclarecimentos ou dados que permitissem a conferência da operação.

Logo, não comprovada a contratação, reconhece-se a ocorrência de vício do serviço (art.14 do CDC), bem como a inexigibilidade do débito, com consequente restituição dos valores indevidamente descontados para pagamento, nos exatos termos definidos na r. sentença (de forma simples em relação aos descontos anteriores a 31/03/2021, e em dobro quanto aos posteriores), por ser aplicável a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, considerada a modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021).

Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A **REPETIÇÃOEM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC,** É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se **aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Quanto aos danos morais, a situação narrada nos autos configura falha na prestação de serviços bancários, gerando inequívoco abalo *in re ipsa*, pois o desconto indevido junto à conta bancária da autora compromete sua renda, em razão de seguro sequer comprovadamente contratado.

No que concerne ao valor dos danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, fixado na r. sentença, não comporta a majoração pleiteada, pois bem atende aos critérios da repercussão do dano, grau de culpa e condição socioeconômica das partes, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente levando-se em consideração o valor dos descontos mensais (R\$ 13,84, fl. 2), que, a princípio, mostrou-se insuficiente para comprometer de forma integral a organização financeira da autora.

Num único ponto a r. sentença comporta reforma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a sucumbência mínima da autora, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente atribuídos ao réu, conforme estabelece o artigo 86 parágrafo único do CPC, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, já considerada a majoração recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator